



REQUERIMENTO Nº RQ 1763/2005

(Autor: Deputado Wilson Lima e outros)

**Requer tramitação, em regime de urgência, do
Projeto de Decreto Legislativo nº 421, de 2005.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito
Federal:**

Requeremos a Vossa Excelência – nos termos do art. 135, III, “i”, do Regimento Interno – a tramitação em regime de urgência do Projeto de Decreto Legislativo nº 421/2005, de autoria do Deputado Wilson Lima.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Decreto Legislativo em tela propõe a sustação do art. 52, do Decreto 20.658, de 30 de setembro de 1999.

Por tratar-se de uma iniciativa visando à interrupção de atos do Poder Executivo que estão onerando o orçamento familiar da população do Distrito Federal, julgamos oportuno que o Projeto de Decreto Legislativo nº 421/2005, seja apreciado em regime de urgência.

Sala das Sessões, de março de 2005.

WILSON LIMA

BRUNELLE

Augusto Mendes

ELIAPRATA

LEONARDO



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 421, DE 2005.

(Autor: Deputado Wilson Lima)

Susta os efeitos do Decreto nº 20.658, de 30 de setembro de 1999, no que diz respeito a aplicação do Artigo 52 do referido diploma legal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica sustado o artigo 52 do Decreto nº 20.658, de 30 de setembro de 1999, bem como todos os atos decorrentes de sua aplicação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A população de baixa renda do Distrito Federal não suporta mais assumir encargos que aparentemente não oneram o orçamento familiar mas, considerando o alto custo de vida do Distrito Federal traz grande impacto no seu dia-a-dia e em decorrência na sua sobrevivência e qualidade de vida.

O decreto ora modificado visa, limitar o poder do órgão responsável pelo sistema de água e esgoto, no que tange a imposição de gastos, ao nosso ver questionáveis, à população de baixa renda do Distrito Federal.

Encargos compulsórios decorrentes de gastos relativos a reformas e obras difíceis de serem avaliadas, quanto a sua realidade, custo-benefício e efetivo resultado no contexto sócio-ambiental, é que nos motiva à apresentação da presente proposição aguardando apoio dos nobres pares, com vistas à sua aprovação no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2005.

WILSON LIMA
Deputado Distrital

DECRETO Nº 20.658, DE 10 DE SETEMBRO DE 1990

Regulamenta a Lei Nº. 442, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a classificação de Tarifas dos Serviços de Água e Esgotos do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VII e XXVI, artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Nº. 442, de 10 de maio de 1993, DECRETA

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas gerais de tarifação, visando regulamentar a classificação de imóveis e as tarifas dos serviços de Água e Esgotos, a que se refere a Lei Nº. 442, de 10 de maio de 1993.

Art. 2º - A execução do disposto no presente Regulamento é de competência da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB.

TÍTULO I

DA TERMINOLOGIA

Art. 3º - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e a que se segue

- I - cobrança de água
Valor cobrado ao cliente referente ao serviço de fornecimento de água.
- II - cobrança de esgotos
Valor cobrado ao cliente referente ao serviço de coleta de esgotos;
- III - consumo estimado
Volume de água, expresso em metros cúbicos, que corresponde ao consumo mensal de água atribuído ao imóvel.
- IV - consumo excedente
Volume de água, expresso em metros cúbicos, que exceder ao consumo mínimo;
- V - consumo mínimo
Volume de água, expresso em metros cúbicos, não inferior a 10 m³ (dez metros cúbicos), correspondente ao faturamento da conta mínima, obtido segundo o seguinte critério:
 - a) categoria residencial: resulta da multiplicação de 10 m³ (dez metros cúbicos) pela quantidade de unidades de consumo atendidas pela ligação, independentes de sua ocupação ou não;
 - b) demais categorias corresponde a 60% (sessenta por cento) da média de consumo.
- VI - conta/fatura
Documento fiscal emitido pela CAESB para faturamento e recebimento pelos serviços de fornecimento de água, coleta de esgotos e outras cobranças relacionadas aos serviços prestados pela CAESB;
- VII - conta mínima
Valor mínimo que deve pagar o cliente pelos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos, de acordo com as categorias definidas no sistema tarifário da CAESB, correspondente ao consumo mínimo;
- VIII - corte da ligação
Interrupção dos serviços prestados pela CAESB ao cliente, pelo não pagamento da conta/fatura e/ou inobservância às normas estabelecidas pela CAESB e ao disposto neste Regulamento.
- IX - economia
Corresponde a uma unidade de consumo;
- X - habitação
Edificação utilizada para fins de moradia;
- XI - hidrômetro
Aparelho destinado a medir o consumo de água;
- XII - ligação clandestina
Conexão à rede de água, à rede coletora de esgotos ou à ligação predial, sem autorização da CAESB;
- XIII - ligação predial de água
Tubulação e conexões compreendidas entre o registro externo e/ou hidrômetro e a rede pública de água;
- XIV - ligação predial de esgoto convencional
Tubulação compreendida entre a última caixa de inspeção do imóvel e a rede pública coletora de esgotos;
- XV - ligação temporária
Ligação para fornecimento de água e/ou coleta de esgotos, que tenha prazo de duração definido e não superior a 90 (noventa) dias, para atender circos, parques, canteiros de obras e similares;
- XVI - média de consumo
Média dos consumos medidos mensais dos últimos 6 (seis) meses, ou do período de existência da ligação no caso de ser inferior a 6 (seis) meses.
- XVII - multa ou acréscimo
Cobrança estipulada pela CAESB, pela inobservância das condições estabelecidas no presente Regulamento.
- XVIII - preço da ligação de água
Custo decorrente das despesas necessárias à interligação do imóvel ao sistema de abastecimento de água.

XIX - preço da ligação de esgotos

Custo decorrente das despesas necessárias à interligação do imóvel ao sistema de esgotamento sanitário, determinado pelos seguintes critérios:

a) ramal condominial

Custo médio por lote atendido, calculado levando-se em consideração o posicionamento do ramal (localizado no passeio, no jardim ou no fundo do lote) e a largura dos lotes (testadas);

b) ligação convencional

Custo decorrente das despesas necessárias à interligação do imóvel ao sistema de esgotamento sanitário

XX - redes de água e coletora de esgotos

Conjunto de tubulações e elementos complementares que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgotos.

XXI - registro externo

Registro destinado à interrupção do abastecimento de água do imóvel e situado no passeio, calçada ou em ponto de conveniência da CAESB;

XXII - ramal condominial de coleta de esgotos

Ramal, composto por caixas de inspeção e tubulações, que proporciona o esgotamento sanitário de um conjunto delimitado de imóveis, caracterizando um condomínio horizontal;

XXIII - sistema de abastecimento de água

Conjunto de canalizações, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias e demais instalações, destinado ao abastecimento de água;

XXIV - sistema de coleta de esgotos

Conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações, com o objetivo de dar destino final adequado aos esgotos sanitários;

XXV - supressão de ligação predial

Retirada da ligação predial, em decorrência de infração as normas da CAESB ou a interrupção da atividade;

XXVI - tarifas de fornecimento de água e coleta de esgotos

Conjunto de preços, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos;

XXVII - tarifa para conservação de hidrômetro

Preço estipulado pela CAESB para remunerar os custos de limpeza e reparação de avarias do hidrômetro, decorrentes do uso e da ação do tempo;

XXVIII - tarifa para religação

Preço estipulado pela CAESB para remunerar os custos com o corte e a religação de água;

XXIX - tarifa para vistoria

Preço estipulado pela CAESB para remunerar os custos de verificação das exigências legais requeridas para atendimento da ligação temporária ou definitiva;

XXX - última caixa de inspeção do imóvel

Caixa de inspeção que faz a conexão do coletor predial com a ligação à rede pública de coleta de esgotos;

XXXI - unidade de consumo

Valor de referência, expresso por número inteiro, associado a imóvel que disponha de ligação de água. O número de unidades de consumo é estabelecido de acordo com a categoria atendida pela ligação de água

a) categoria residencial - habitação

Cada moradia corresponde a uma unidade de consumo;

b) categoria residencial - templo religioso

Cada templo corresponde a uma unidade de consumo;

c) categoria residencial - entidade beneficente

O número de unidades de consumo resulta da divisão por 6 (seis), da capacidade máxima de lotação dos imóveis atendidos pela ligação de água;

d) categoria residencial - construção de casa própria

Cada ligação corresponde a uma unidade de consumo;

e) categoria comercial, industrial e pública

Cada ligação corresponde a uma unidade de consumo

XXXII - cliente

Pessoa física ou jurídica, proprietário, inquilino ou responsável pela ocupação ou utilização de imóvel servido pelas redes públicas de água e/ou esgotos;

XXXIII - cliente factível

Pessoa física ou jurídica que, embora não utilize os serviços de água e/ou esgotos, os tem à disposição do imóvel;

XXXIV - cliente potencial

Pessoa física ou jurídica que não tem os serviços de água e/ou de esgotos à disposição do imóvel

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete à CAESB, planejar, construir, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário em todo o Distrito Federal

Art. 5º - Os serviços de água e esgotos são classificados e tarifados de acordo com as prescrições deste Regulamento

TÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - O imóvel, para efeito de aplicação das tarifas de águas esgotos, é classificado em uma das quatro categorias detalhadas a seguir:

I- **residencial** - quando utiliza água para fins domésticos em unidades de consumo de uso exclusivamente residencial, para efeito deste Regulamento, são também incluídos nesta categoria, os templos religiosos, as entidades beneficentes reconhecidas pelo Governo do Distrito Federal e as obras de construção de casa própria

II- **comercial** - quando utiliza água em estabelecimentos comerciais de bens e/ou serviços;

III- **industrial** - quando utiliza água em estabelecimentos produtores de bens;

IV- **pública** - quando utiliza água em imóveis ocupados por órgãos e entidades do Distrito Federal, da União, organizações internacionais/estrangeiras e representações diplomáticas

Parágrafo único - Os imóveis não enquadráveis em nenhum dos itens anteriores serão classificados na categoria comercial.

Art. 7º - Os imóveis residenciais são classificados de acordo com a pontuação obtida pela utilização da Tabela V, que integra o presente Regulamento classificando-se em:

- I-classe A - Rústica;
- II-classe B - Normal;
- III-classe C - Padrão;
- IV-classe D - Especial.

Parágrafo único - Existindo mais de uma residência atendida pela mesma ligação, o enquadramento na classe será com base na média aritmética da pontuação.

Art. 8º - Compete exclusivamente à CAESB, mediante inspeção do imóvel, verificar a sua utilização, determinar a categoria, a classe, bem como estabelecer a quantidade de unidades de consumo, consoante as regras estabelecidas neste Decreto

Parágrafo 1º - Havendo mudança de atividade ou de características construtivas do imóvel, o cliente deverá comunicar o fato à CAESB, para que se proceda a revisão dos dados cadastrais de categoria, classe e da quantidade de unidades de consumo.

Parágrafo 2º - A mudança de categoria, classe e quantidade de unidades de consumo poderá ocorrer unilateralmente por parte da CAESB, sempre que se verifique surto à água utilizada para fins diversos daqueles que serviram de base à sua fixação, ou alterações nas características relevantes do imóvel

Parágrafo 3º - A CAESB deverá comunicar ao cliente a alteração referida no Parágrafo 2º, no momento da constatação do fato

Art. 9º - Para efeito de aplicação das tarifas do serviço de esgotamento sanitário, os imóveis subordinam-se à mesma classificação estabelecida para utilização de água, na forma dos artigos 6º e 7º

TÍTULO IV DAS LIGAÇÕES

Art. 10 - As ligações são obrigatórias para todo imóvel considerado habitável, situado em lugaradoiro dotado de rede pública de abastecimento de água e/ou coletor de esgotos sanitários

Parágrafo único - A CAESB implantará as respectivas ligações prediais para todos os imóveis, nas expansões dos sistemas de abastecimento de água ou de coleta de esgotos

Art. 11 - O serviço de ligação de água e/ou esgotos será executado mediante solicitação do interessado desde que, no que diz respeito às instalações internas, sejam atendidas as exigências regulamentares da CAESB relativas às instalações prediais e as normas pertinentes da ABNT

Parágrafo 1º - Das comprovações:

I) o solicitante deverá apresentar documento legal que comprove a regularidade cadastral do imóvel;

II) o solicitante desprovido de documento legal, que comprove a regularidade do imóvel, deverá assinar declaração de que a ligação de água e/ou esgotos não implica em reconhecimento de posse ou propriedade do imóvel, por parte da CAESB ou do Governo do Distrito Federal;

III) O solicitante deverá apresentar documento emitido por órgão do Governo do Distrito Federal, que autorize a ocupação do local, para as ligações temporárias definidas no art 3º, item XV

Parágrafo 2º - O Distrito Federal, através de seus órgãos gestores da ocupação territorial, poderá proibir ou autorizar, formalmente, a execução de ligações

Art. 12 - Compete exclusivamente à CAESB, mediante inspeção do imóvel, determinar o diâmetro da ligação predial

Art. 13 - A ligação para atividade industrial e comercial ficará condicionada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e a capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias

Art. 14 - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos coletores de esgotos sanitários serão previamente submetidos a tratamento e destino final adequados, de acordo com o Decreto nº 5.631, de 27 de novembro de 1980 e Decreto nº 18.328, de 18 de junho de 1997

Art. 15 - O atendimento ao pedido de ligação está condicionado ao pagamento da tarifa de vistoria e do custo da ligação.

Parágrafo 1º - O pagamento do custo para execução da ligação poderá ser feito em parcelas mensais, a critério da CAESB, com base em norma específica

Parágrafo 2º - Os procedimentos para o cálculo do preço da ligação estão definidos em norma específica da CAESB

Art. 16 - Serão incluídas no preço das ligações temporárias definidas no art 3º, item XV, as despesas para remoção futura das mesmas

Art. 17 - Os serviços de água e esgotamento sanitário, a critério da CAESB, poderão ser executados em caráter especial, mediante contrato específico, nos seguintes casos:

I- para proteção contra incêndio;

II- para atender grande consumo de água ou elevado volume de coleta de esgotos;

III- quando se fizerem necessárias construções ou extensões de redes que não estejam incluídas na programação normal, ou não constem dos respectivos projetos técnicos;

IV- operação e/ou manutenção de sistemas internos de abastecimento de água, de esgotos sanitários e pequenas estações de tratamento de água e de esgotos, incluindo águas residuais de modo geral

Parágrafo único - Todas as despesas decorrentes da execução dos serviços referidos no contrato especial correrão inteiramente por conta do interessado

Art. 18 - Não será permitido que uma única ligação de água atenda imóvel que se enquadre tanto na categoria residencial quanto em outras categorias

Parágrafo 1º - Existindo a categoria residencial e outras categorias atendidas através de uma única ligação, o cliente será notificado a desmembrar suas instalações prediais de água e solicitar uma ligação para a categoria residencial e outra ligação para as demais categorias

Parágrafo 2º - A CAESB arbitrará a categoria para as ligações em que não for possível o desmembramento mediante as normas estabelecidas

TÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 19 - As tarifas mensais utilizadas para cobrança dos serviços de água e esgotos no Distrito Federal serão baseadas no princípio da tarifa diferencial crescente, de acordo com a estrutura tarifária definida na Tabela 1, e fixadas de maneira a permitir a viabilidade econômico-financeira da CAESB

Parágrafo 1º - Os preços das tarifas da categoria residencial serão diferenciados com base na classificação definida no art 7º deste Regulamento, conforme critérios a seguir:

I)- **tarifa solidariedade**: para os clientes da classe Rústica e considerados carentes, de acordo com os critérios a serem definidos pelo Governo do Distrito Federal;

II)- **tarifa popular**: para os clientes das classes Popular e Rústica, não enquadrados de acordo com o item anterior;

III)- **tarifa normal**: para os clientes das classes Padrão e Especial

Parágrafo 2º - As tarifas serão atualizadas, por proposta da Diretoria Colegiada ao Conselho de Administração, obedecendo o regime do serviço pelo custo e garantindo a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido

Parágrafo 3º - Compete ao Conselho de Administração da CAESB aprovar os preços das tarifas, respeitada a legislação sobre o assunto

TÍTULO VI DOS HIDRÔMETROS

Art. 20 - Os hidrômetros são de propriedade da CAESB e instalados pela mesma, prioritariamente, dentro do imóvel a ser servido

Art. 21 - O cliente poderá solicitar a instalação de hidrômetro, correndo por conta da CAESB as despesas de aquisição e instalação do mesmo

Parágrafo 1º - O atendimento ao pedido de instalação de hidrômetro está sujeito ao cumprimento, pelo cliente, das normas para instalação, e a disponibilidade de aparelhos por parte da CAESB.

Parágrafo 2º - Deferido o pedido de instalação de hidrômetro, a cobrança continuará a ser feita com base no consumo estimado, de conformidade com a classe estabelecida no art 7º, até que seja concluída a instalação

Parágrafo 3º - Para instalação de mais de um hidrômetro no mesmo imóvel, serão observados os seguintes critérios:

I- não poderá haver conta de água vendida e não quitada, de responsabilidade do imóvel;

II- não poderá ser feita interligação de instalações hidráulicas servidas por ligação de água distintas.

III-para cada hidrômetro deverá haver uma ligação de água derivando diretamente da rede pública, exceto em edifícios com mais de um pavimento.

IV-não será executada nova ligação para edificações provisórias (barraco de madeira, lona ou pré-moldado), ou com área construída inferior a 40 m² (quarenta metros quadrados).

V- Os hidrômetros adicionais somente poderão atender atividades referentes a consumo humano

Art. 22 - Os hidrômetros, antes de sua instalação, serão aferidos e devidamente selados na oficina da CAESB, devendo os limites de precisão estarem de acordo com a regulamentação do INMETRO

Art. 23 - Ressalvado o disposto no art. 22, o cliente poderá solicitar a aferição do hidrômetro de seu uso, mediante o pagamento dos custos de aferição, na próxima conta, de valor equivalente aos estabelecidos na Tabela II

Parágrafo único - Verificando-se, na aferição, um erro médio, contra o cliente, superior ao estabelecido na regulamentação do INMETRO, o custo da aferição não será cobrado e a CAESB fará o desconto em volume equivalente ao percentual de erro sobre a última conta emitida.

Art. 24 - Somente as pessoas autorizadas pela CAESB poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, bem como retirar ou substituir os respectivos selos, sendo vedada a intervenção do cliente ou de seus agentes nesses atos

Parágrafo 1º - O cliente será responsável pelas despesas de reparação das avarias no hidrômetro decorrentes de intervenções indevidas, bem como provenientes da falta de sua proteção, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Parágrafo 2º - Em caso de furto ou perda total do hidrômetro, o cliente indenizará a CAESB pelo seu valor atualizado

Art. 25 - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção, posterior à instalação do hidrômetro, que venha dificultar o acesso e/ou leitura do mesmo

Art. 26 - Compete à CAESB a conservação do hidrômetro, compreendendo limpeza e reparação das avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo

Parágrafo único - O cliente pagará, juntamente com as tarifas de água e esgotos, tarifa para conservação de hidrômetro, de acordo com os limites estabelecidos na Tabela II.

Art. 27 - Verificando-se, na ocasião da leitura, avarias no hidrômetro, deverá ser providenciada a sua substituição

Art. 28 - Se durante 6 (seis) meses consecutivos forem constatados consumos incompatíveis com a capacidade do hidrômetro instalado, o mesmo poderá ser substituído por outro de capacidade adequada, correndo a respectiva despesa por conta da CAESB

TÍTULO VII

DA APURAÇÃO DO CONSUMO MEDIDO

Art. 29 - O consumo de água será apurado por meio de hidrômetros

Art. 30 - A leitura do hidrômetro será feita em intervalos regulares, a critério da CAESB, e em dias úteis, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico

Art. 31 - O consumo é apurado pela diferença entre duas leituras consecutivas e pertencentes ao mesmo hidrômetro.

Parágrafo único - Somente será considerada válida a leitura do hidrômetro que não tenha nenhuma avaria e que esteja lacrado com o selo da CAESB

TÍTULO VIII

DA APURAÇÃO DO CONSUMO A FATURAR

Art. 32 - O volume mensal de água a ser faturado não poderá ser inferior ao consumo mínimo atribuído à ligação

Art. 33 - Nas ligações com hidrômetro a cobrança de água será calculada com base no consumo medido.

Parágrafo 1º - Sendo o consumo medido mensal inferior ao consumo mínimo, será faturado o consumo mínimo

Parágrafo 2º - Não sendo possível apurar o consumo medido, será faturada a média de consumo, não podendo ser inferior ao consumo mínimo

Parágrafo 3º - Se a não apuração do consumo medido for causada por avarias no hidrômetro ou por motivo cuja providência dependa da CAESB, a partir do segundo mês será faturado o consumo mínimo até que seja solucionada a pendência

Parágrafo 4º - Se o consumo medido não estiver compatível com o tipo de ocupação do local, o consumo a ser faturado será calculado de acordo com critérios a serem definidos em norma da CAESB

Art. 34 - Os imóveis cujo abastecimento seja feito através de ligações desprovidas de hidrômetros, terão suas cobranças de água calculadas com base no consumo estimado mensal, enquanto não forem instalados os hidrômetros

Art. 35 - O consumo estimado, expresso em metros cúbicos, para a categoria residencial, será baseado nas classes dispostas no art. 7º, que terão os seguintes valores para o consumo mensal:

I - classe A = 10 m³;

II - classe B = 18 m³;

III - classe C = 25 m³;

IV - classe D = 50 m³.

Parágrafo único - Para as categorias não residenciais, desprovidas de hidrômetros, será adotado o consumo apurado em função da demanda de água do local.

TÍTULO IX

DO FATURAMENTO

Art. 36 - Não será admitida nenhuma isenção do pagamento dos serviços de água e esgotos de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidas pela União, Distrito Federal, organizações internacionais/estrangeiras e representações diplomáticas, excetuando-se os casos estabelecidos em Lei

Parágrafo único - Os clientes das categorias comercial, industrial e pública terão descontos correspondentes aos volumes de água não consumidos entre 6 (seis) e 10 (dez) metros cúbicos

Art. 37 - As contas serão emitidas e entregues em intervalos regulares de 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias, a critério da CAESB

Art. 38 - O cálculo da cobrança de água e/ou esgotos será feito com base no consumo a faturar e na categoria respectiva

Art. 39 - Interrompendo-se a prestação de algum serviço, também será suspensa a cobrança referente ao mesmo, a partir da data da interrupção

Art. 40 - Para as ligações temporárias, além das despesas da implantação e remoção das ligações prediais de água e esgotos, o interessado pagará, antecipadamente, o valor correspondente à utilização dos serviços, com base no consumo provável de água relativo a todo o período, e mensalmente, o valor correspondente a qualquer consumo excedente verificado.

TÍTULO X

DA COBRANÇA DE ESGOTOS

Art. 41 - O cálculo da cobrança de esgotos obedecerá os seguintes critérios:

I - sistema de coleta convencional:

a) imóveis em construção: 50% (cinquenta por cento) da cobrança de água, desde que não existam outras atividades no local;

b) demais atividades: 100% (cem por cento) da cobrança de água.

II - sistema de coleta condominial horizontal:

a) Ramal situado fora do lote: 100% (cem por cento) da cobrança de água;

b) Ramal situado dentro do lote: 60% (sessenta por cento) da cobrança de água.

Art. 42 - Existindo outra fonte de abastecimento de água no local, será determinado o volume adicional a ser cobrado de esgotos, proveniente desta fonte, conforme critérios de apuração definidos em norma específica da CAESB.

Art. 43 - A existência de dispositivos de tratamento prévios ao lançamento na rede coletora de esgotos, não isenta o cliente da cobrança do mesmo

Art. 44 - Os esgotos com concentrações acima dos parâmetros básicos definidos no Decreto nº 18.328, de 18 de junho de 1997, e com autorização de lançamento na rede pública de coleta de esgotos, mediante contrato firmado com o responsável pela produção do efluente, serão tarifados pela CAESB de acordo com o estabelecido em norma específica.

TÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 45 - O não pagamento da conta até a data do vencimento implicará na cobrança de multa de até 10% (dez por cento), juros de mora e atualização monetária.

Art. 46 - O serviço de água estará sujeito a suspensão, se não for feito o pagamento da conta/fatura até o 10º (décimo) dia após o vencimento

Parágrafo único - Somente será restabelecido o serviço de fornecimento de água ao cliente após solucionada a pendência que originou a suspensão

Art. 47 - Para atrasos no pagamento de conta superiores a 30 (trinta) dias, poderão ocorrer as seguintes sanções

I- registro em entidades de proteção ao crédito, responsabilizando o proprietário do imóvel ou inquilino;

II- ação judicial para recebimento, responsabilizando o proprietário do imóvel ou inquilino

Art. 48 - Em caso de extravio da conta, pelo cliente, será cobrada tarifa para emissão de segunda via, no valor equivalente ao estabelecido na Tabela II.

Art. 49 - Se, durante três meses consecutivos, não for possível o acesso ao hidrômetro para a leitura mensal, devido a impedimentos de responsabilidade do cliente (não permitir a entrada, portão fechado, cão solto, objeto/material ou veículo sobre o hidrômetro e outros motivos similares), será cobrada uma multa no valor indicado na Tabela III, após comunicação por escrito da CAESB ao cliente.

Parágrafo 1º - O cliente que sistematicamente impedir a realização da leitura será notificado a remanejar o hidrômetro para um local onde seja possível livre acesso ao mesmo, sendo as despesas de responsabilidade do cliente.

Parágrafo 2º - O não atendimento da notificação no sentido de remover as causas do impedimento do acesso ao hidrômetro, ou para remanejamento do mesmo, implicará na suspensão do fornecimento de água.

Art. 50 - As infrações estabelecidas nas Tabelas III e IV, que integram o presente Regulamento, serão punidas com multas variáveis até os limites estabelecidos nas mesmas.

Parágrafo único - Ainda a critério da CAESB, será punida, com multas variáveis de 1 (um) a 1500 (um mil e quinhentas) vezes o valor da conta mínima residencial normal, qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva multa.

Art. 51 - Sem prejuízo das multas que lhes forem aplicáveis, importam, ainda, na suspensão imediata dos serviços prestados pela CAESB:

I) derivação ou ligação interna de água ou da tubulação de esgotos para outros prédios;

II) emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água;

III) interconexões perigosas de tubulações de água e esgotos, capazes de causar danos à saúde.

Art. 52 - O cliente que, intimado a reparar ou substituir qualquer tubulação ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito à suspensão do fornecimento de água até o seu cumprimento.

Art. 53 - As multas previstas neste Regulamento, a juízo da CAESB, serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, exceto aquelas decorrentes da falta de pagamento de conta.

Art. 54 - Salvo no caso previsto no art. 45, as multas aplicadas deverão ser liquidadas ou renovadas no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - As contas deverão ser pagas nos agentes arrecadadores autorizados pela CAESB.

Art. 56 - Para restabelecer o fornecimento de água suspenso, será cobrada uma tarifa de religação, no valor equivalente ao estabelecido na Tabela II.

Art. 57 - Somente serão aceitas reclamações sobre conta, no prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento.

Art. 58 - A CAESB organizará e manterá atualizado o cadastro de todos os imóveis situados em logradouros públicos dotados de rede de abastecimento de água e/ou coletoras de esgotos.

Parágrafo único - As repartições competentes do Governo do Distrito Federal, ficam obrigadas a fornecer à CAESB, em tempo hábil, os elementos que lhes forem solicitados, considerados necessários à perfeita execução do cadastro a que se refere o presente artigo.

Art. 59 - O cliente poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, a suspensão do fornecimento de água, ficando a CAESB obrigada a executá-la no prazo de até 5 (cinco) dias, quando fará também, a leitura do hidrômetro, para faturamento e emissão de conta/fatura final.

Art. 60 - O proprietário do imóvel responde solidariamente pelos débitos devidos à CAESB, que deixarem de ser pagos pelo inquilino.

Parágrafo único - O imóvel responderá como garantia por quaisquer débitos devidos à CAESB.

Art. 61 - A requerimento do proprietário, a CAESB poderá conceder baixa definitiva no cadastro do imóvel, quando este estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interditado pela autoridade sanitária ou, ainda, em caso de fusão de imóveis.

Art. 62 - O cliente somente poderá utilizar a água para sua serventia. Não poderá desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio.

Art. 63 - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o cliente não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgotos, por parte dos empregados credenciados pela CAESB, nem à instalação, exame, substituição ou aferição do hidrômetro, sob pena de multa ou suspensão do fornecimento de água.

Art. 64 - A CAESB não fornecerá água para fins de revenda ao público, sem a devida autorização.

Art. 65 - Para os grandes clientes comerciais e industriais, bem como para os clientes temporários, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços com preços e condições especiais.

Art. 66 - Todo imóvel com ligação de água deverá ser dotado de reservatório com capacidade para um dia de consumo.

Parágrafo único - A reservação e manutenção da qualidade da água após o hidrômetro, ou ponto de entrega, são de responsabilidade do cliente.

Art. 67 - A CAESB, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, por necessidade de manutenção de redes, execução de extensão e outros serviços técnicos, após comunicação prévia à população, nos casos em que tais serviços possam ser previamente programados.

Art. 68 - Sem prejuízo da ação penal cabível, a ligação clandestina do serviço de água e/ou esgotos sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista nas Tabelas III e IV, conforme o caso, além das despesas decorrentes da imediata remoção da irregularidade.

Art. 69 - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados em dias corridos.

Art. 70 - Os casos omissos neste Regulamento serão estudados e solucionados pela CAESB.

Art. 71 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 18.969 de 26 de dezembro de 1997 e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1999
111ª da República e 40ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

TABELA I
ESTRUTURA TARIFÁRIA

SERVIÇO	CATEGORIA	FAIXAS	VOLUME (M3)
ÁGUA/ESGOTOS	RESIDENCIAL	1	0 - 10
		2	11 - 15
		3	16 - 25
		4	26 - 35
		5	36 - 50
		6	51 - 70
		7	71 - 100
		8	> 100
		9	
	COMERCIAL	1	0 - 10
		2	> 10
	INDUSTRIAL	1	0 - 10
		2	> 10
	PÚBLICA	1	0 - 10
		2	> 10

TABELA II

CUSTOS DOS SERVIÇOS REFERENTES AO SISTEMA DE ÁGUA

SERVIÇO	Fator a ser aplicado ao valor da conta mínima de água da categoria residencial normal
1. CONSERVAÇÃO DE HIDRÔMETRO	
a. Capacidade até 3 m3/h	0,15
b. Capacidade até 5 m3/h	0,18
c. Capacidade até 7 m3/h	0,23
d. Capacidade até 10 m3/h	0,29
e. Capacidade até 20 m3/h	0,58
f. Capacidade até 30 m3/h	0,88
g. Capacidade até 300 m3/d	1,17
h. Capacidade acima 300 m3/d	1,44
2. AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO	
a. Capacidade até 5 m3/h	12
b. Capacidade de 7 a 10 m3/h	15
c. Capacidade de 20 a 30 m3/h	21
d. Capacidade superior a 30 m3/h	30
3. CORTE/RELIGAÇÃO	2,5
4. EMISSÃO DE 2ª VIA DE CONTA	0,30

TABELA III

VALOR DAS INFRAÇÕES REFERENTES AO SISTEMA DE ÁGUA

INFRAÇÃO	Fator a ser aplicado ao valor da conta mínima de água da categoria residencial normal
1. Retirada de hidrômetros	30
2. Emprego de ejetores ou bombas de sucção diretamente ligados ao ramal predial	150
3. Derivação clandestina de um imóvel para outro após o hidrômetro	60
4. Ligação clandestina	90
5. Violação do selo do hidrômetro	40
6. Violação do hidrômetro	90
7. Violação do corte	30
8. Qualquer impedimento para acesso ao hidrômetro para realização da leitura ou para suspensão do fornecimento de água	15
9. Intervenção indebita do cliente no ramal predial	60
10. Recusa do cliente à inspeção das instalações internas, por parte da CAESB	30
11. Não cumprimento das determinações, por escrito, do pessoal autorizado para fazer a inspeção	15
12. Intervenção e/ou utilização de hidrantes para fins não autorizados pela CAESB	1500
13. Qualquer intervenção indebita nas redes de água ou danos às mesmas	1500
14. Construções sobre redes de distribuição de água	600

O fator indicado nesta tabela se refere ao limite máximo

TABELA IV

VALOR DAS INFRAÇÕES REFERENTES AO SISTEMA DE ESGOTOS

INFRAÇÃO	Fator a ser aplicado ao valor da conta mínima de água da categoria residencial normal
1. Ligações clandestinas à rede pública	90
2. Construções sobre coletores de esgotos	150
3. Ligações indevidas de águas pluviais à rede domiciliar de esgotos	60

4. Lançamento de esgotos em galerias de águas pluviais	300
5. Lançamentos indevidos de águas industriais, óleos e gorduras à rede pública	300
6. Interconexões perigosas dos ramais de água e esgotos	300
7. Mal uso das instalações domiciliares com danos ao ramal e à rede pública	300
8. Qualquer intervenção indebita nas instalações públicas de esgotos sanitários ou danos às mesmas	1500
9. Não cumprimento das determinações, por escrito, do pessoal autorizado para fazer a inspeção	30

O fator indicado nesta tabela se refere ao limite máximo

TABELA V

PONTUAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS (Artigo 7º deste Regulamento)

01. CASAS

1. PAREDES	2. PISO																				
<table><tr><td>Material</td><td>Pontos</td></tr><tr><td>Taipa, lama ou palha</td><td>0</td></tr><tr><td>Maderite ou madeira rústica</td><td>10</td></tr><tr><td>Pré-moldado</td><td>30</td></tr><tr><td>Alvenaria ou concreto</td><td>50</td></tr></table>	Material	Pontos	Taipa, lama ou palha	0	Maderite ou madeira rústica	10	Pré-moldado	30	Alvenaria ou concreto	50	<table><tr><td>Material</td><td>Pontos</td></tr><tr><td>Terra Batida</td><td>0</td></tr><tr><td>Cimentado</td><td>10</td></tr><tr><td>Cerâmica</td><td>40</td></tr><tr><td>Mármore, granito ou granilite</td><td>60</td></tr></table>	Material	Pontos	Terra Batida	0	Cimentado	10	Cerâmica	40	Mármore, granito ou granilite	60
Material	Pontos																				
Taipa, lama ou palha	0																				
Maderite ou madeira rústica	10																				
Pré-moldado	30																				
Alvenaria ou concreto	50																				
Material	Pontos																				
Terra Batida	0																				
Cimentado	10																				
Cerâmica	40																				
Mármore, granito ou granilite	60																				
3. FORRO	4. TELHADO																				
<table><tr><td>Material</td><td>Pontos</td></tr><tr><td>Sem forro</td><td>0</td></tr><tr><td>Madeira ou gesso</td><td>20</td></tr><tr><td>PVC</td><td>30</td></tr><tr><td>Laje</td><td>50</td></tr></table>	Material	Pontos	Sem forro	0	Madeira ou gesso	20	PVC	30	Laje	50	<table><tr><td>Material</td><td>Pontos</td></tr><tr><td>Palha ou lama</td><td>0</td></tr><tr><td>Zinco</td><td>10</td></tr><tr><td>Amianto</td><td>20</td></tr><tr><td>Colônia (cerâmica)</td><td>50</td></tr></table>	Material	Pontos	Palha ou lama	0	Zinco	10	Amianto	20	Colônia (cerâmica)	50
Material	Pontos																				
Sem forro	0																				
Madeira ou gesso	20																				
PVC	30																				
Laje	50																				
Material	Pontos																				
Palha ou lama	0																				
Zinco	10																				
Amianto	20																				
Colônia (cerâmica)	50																				
5. LARGURA DA FRENTE DO LOTE	6. PAVIMENTOS																				
<table><tr><td>Largura (metros)</td><td>Pontos</td></tr><tr><td>Até 8</td><td>0</td></tr><tr><td>9 a 12</td><td>20</td></tr><tr><td>13 a 19</td><td>40</td></tr><tr><td>Maiores que 19</td><td>60</td></tr></table>	Largura (metros)	Pontos	Até 8	0	9 a 12	20	13 a 19	40	Maiores que 19	60	<table><tr><td>Número</td><td>Pontos</td></tr><tr><td>1 (Um)</td><td>0</td></tr><tr><td>Mais de 1 (Um)</td><td>20</td></tr></table>	Número	Pontos	1 (Um)	0	Mais de 1 (Um)	20				
Largura (metros)	Pontos																				
Até 8	0																				
9 a 12	20																				
13 a 19	40																				
Maiores que 19	60																				
Número	Pontos																				
1 (Um)	0																				
Mais de 1 (Um)	20																				

Notas:

- a) Para duas ou mais características para o mesmo item considerar a de maior pontuação, e
- b) Para mais de uma casa considerar a média da pontuação.

CLASSIFICAÇÃO - CASAS

CLASSE	PONTUAÇÃO
RUSTICA	Até 60
NORMAL	de 70 a 140
PADRÃO	de 150 a 230
ESPECIAL	Acima de 230

02. EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS

ÁREA POR APARTAMENTO (m2)	CLASSE
Até 60	NORMAL
de 61 a 150	PADRÃO
Acima de 150	ESPECIAL

DECRETO Nº 20.649, DE 10 DE SETEMBRO DE 1999

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.000,00 (dois milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.892, de 08 de janeiro de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta: